



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.004073/2007-88  
**Recurso n°** 890.718 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.631 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO MORGADO JOEL ARAÚJO BONFIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 06/08, onde está o fisco a exigir do autuado o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 55.340,27, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incluídos multa de ofício de 75%, multa de mora de 20%, e juros de mora, estes calculados até 30/03/2007.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, em que foram apuradas as seguintes infrações:

i) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 52.944,77, relativamente à fonte pagadora Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., não tendo o contribuinte atendido à intimação para comprovar os valores compensados;

ii) omissão de rendimentos tributáveis recebidos, no valor de R\$ 3.300,00, da fonte pagadora Unibanco - AIG Seguros S.A., conforme comparativo da declaração do contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, não tendo o interessado atendido intimação para comprovação do valor declarado.

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação, às fls. 01/04, alegando, em síntese, que:

- em sua DIRPF 2005/2004 constam informações verídicas sobre os rendimentos, tendo sido feita por um escritório de contabilidade, por existirem valores vinculados a dois processos trabalhistas (nº 1623/1995 na 13ª Vara do Trabalho e nº 0085/2003 na 6ª Vara do Trabalho) e não ter conhecimento profundo sobre o assunto;

- pela demora em sua restituição, foi à Receita Federal e ficou sabendo que caiu em malha fiscal;

- recebeu intimação e apresentou a documentação solicitada, sendo informado que precisaria da documentação da Justiça do Trabalho “para finalizar” sua declaração, sendo-lhe dado maior prazo (20 dias), mas não foi possível cumpri-lo, e em virtude dos compromissos de trabalho, foi protelando a ida à Receita Federal, até que em 09/04/2007, recebeu a notificação em apreço.

- todas as informações de sua declaração são verídicas, podendo ser verificadas nos documentos que anexa aos autos (“Darf, planilhas, execuções, etc.”).

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife(PE) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão às fls. 148/151, que apresenta as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Mantém-se a omissão de rendimentos em relação a qual o contribuinte não logrou comprovar a sua exclusão.*

*GLOSA DE IRRF.*

*Mantém-se a glosa de IRRF em relação a qual o contribuinte não logrou comprovar a sua retenção.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 19/10/2010, conforme documento à fl. 154, o contribuinte, interpôs, em 19/11/2010, o Recurso Voluntário às fls. 156/164, em que reforça seus argumentos de defesa.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Processo nº 19647.004073/2007-88  
Acórdão n.º **2801-01.631**

**S2-TE01**  
Fl. 178

---

*(grifei)*

No caso, o contribuinte foi cientificado do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife (PE) em 19/10/2010 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 154 dos autos. Somente em 19/11/2010 (sexta-feira), depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, apresentou a petição às fls. 156/164, sem discussões quanto à sua tempestividade. O término do prazo para apresentação do recurso se deu em 18/11/2010 (quinta-feira), nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Pelo exposto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães